



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.997/2016

(26.10.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 245-88.2016.6.05.0135 – CLASSE 30
ITAPITANGA**

RECORRENTE: Coligação MUDANÇA JÁ. Adv.: Marcelo Liberato de Mattos.

RECORRIDO: Dernival Dias Ferreira. Adv.: Wanderley Rodrigues Porto Filho.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 135ª Zona/Coaraci.

Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Impugnação. Rejeição das contas de prefeito pelo TCM. Irrelevância no exame da inelegibilidade. Competência exclusiva da Câmara de Vereadores para julgar as contas de gestão e de governo dos prefeitos municipais. Decisão do STF com efeito vinculante. A inelegibilidade do art. 1º, I, n da LC nº 64/90 exige condenação do candidato. Desprovimento.

1. Os pareceres prévios do TCM pela rejeição das contas de prefeito do recorrido não têm, no caso, qualquer consequência na análise da inelegibilidade, eis que o STF firmou entendimento vinculante de que a competência para julgamento das contas de gestão e de governo dos prefeitos municipais cabe, com exclusividade, às Câmaras de Vereadores;

2. A inelegibilidade a que se refere a alínea n, do art. 1º, I da LC nº 64/90, de forma expressa, exige, como requisito para a subsunção fática, a incidência da condenação, com trânsito em julgado, do candidato por ter desfeito ou simulado o desfazimento de vínculo conjugal ou união estável para evitar caracterização de inelegibilidade;

3. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura do candidato recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos

RECURSO ELEITORAL Nº 245-88.2016.6.05.0135 – CLASSE 30
ITAPITANGA

termos do voto do Juiz Relator, de fls. 234v/235, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 245-88.2016.6.05.0135 – CLASSE 30
ITAPITANGA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Mudança Já” (fls. 430/447) em face de sentença que, julgando improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, aforada pela própria recorrente, deferiu o registro de candidatura de Dernival Dias Ferreira, ora recorrido, por reconhecer inexistentes as causas de inelegibilidade suscitadas na aludida ação impugnativa.

A recorrente, irresignada com o teor do comando sentencial, pugna por sua reforma, porquanto, a seu ver, a inelegibilidade do recorrido se encontraria comprovada em razão a) da rejeição das contas do recorrido pelo TCM relativas aos exercícios de 2008 e 2012, quando o mesmo exercia o cargo de prefeito de Itapitanga e b) de o registro de candidatura da esposa do recorrido ter sido indeferido no pleito de 2012 pela simulação de separação ou divórcio do casal.

O candidato recorrido, por sua vez, em contrarrazões de fls. 210/221, pleiteia a manutenção da sentença incólume, uma vez que *“as teses que subsidiaram o recurso não guardam qualquer congruência com a norma de referência e posicionamento pacificado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal – STF”*.

O promotor zonal, em parecer de fls. 224/226, manifesta-se pelo desprovimento recursal.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo de fls. 231/232, pugnou por negar provimento ao recurso em questão.

RECURSO ELEITORAL Nº 245-88.2016.6.05.0135 – CLASSE 30
ITAPITANGA

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 245-88.2016.6.05.0135 – CLASSE 30
ITAPITANGA

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Com efeito, verifica-se que o cerne da discussão ora encetada reside na suposta existência de causas de inelegibilidade do recorrido, que, segundo a coligação recorrente, revelam-se evidentes e impediriam a candidatura do recorrido.

As referidas causas se resumem a dois pontos: a) a rejeição das contas do recorrido pelo TCM relativas aos exercícios de 2008 e 2012, quando o mesmo exercia o cargo de prefeito de Itapitanga e b) o registro de candidatura da esposa do recorrido foi indeferido no pleito de 2012 pela simulação de separação ou divórcio do casal.

Os argumentos apresentados pela recorrente, porém, apresentam-se desprovidos de fundamento, motivo pelo qual o comando sentencial não carece de retoque.

O primeiro deles, o de que o recorrido estaria inelegível por incidir na hipótese constante do art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90, não encontra guarida. É que a desaprovação a que a recorrente faz referência foi decidida pelo TCM em parecer prévio, não tendo, no caso, qualquer consequência na análise da inelegibilidade, eis que o STF firmou entendimento vinculante que a competência para julgamento das contas de gestão e de governo dos prefeitos municipais cabe, com exclusividade, às Câmaras Municipais.

E nessa senda, dos autos consta prova de que a referida casa legislativa de Itapitanga aprovou as contas correlatas em questão (fls. 184).

RECURSO ELEITORAL Nº 245-88.2016.6.05.0135 – CLASSE 30
ITAPITANGA

Sorte diversa não encontra o segundo argumento. Isto porque a inelegibilidade a que se refere a alínea “n”, do citado dispositivo legal, de forma expressa, exige, como requisito para a subsunção fática, a incidência da condenação, com trânsito em julgado, do candidato por ter desfeito ou simulado o desfazimento de vínculo conjugal ou união estável para evitar caracterização de inelegibilidade.

In casu, o recorrido sequer foi parte do processo nº 216-77.2012.6.05.0135 que indeferiu o registro de candidatura da sra. Cristina Rodrigues Moitinho, com quem o recorrido mantém vínculo, não podendo, desse modo, sofrer os efeitos de uma decisão sem que lhe tenha sido oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Sendo assim, firme em tudo o quanto aqui aduzido, sintonizado com o entendimento ministerial, nego provimento ao recurso de modo a manter incólume a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a AIRC e deferiu o registro de candidatura de Dernival Dias Ferreira para o cargo de prefeito pelo PSB.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em XX de outubro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 245-88.2016.6.05.0135 – CLASSE 30
ITAPITANGA

V O T O - V I S T A

Na sessão realizada em 24 de outubro de 2016, após o voto do Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos, no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Coligação MUDANÇA JÁ em face de Dernival Dias Ferreira, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

Entendeu o eminente Relator que não o recorrido não incide nas causas de inelegibilidade previstas nas alíneas *g* e *n* do art. 1º, I da LC nº 64/90.

Após o exame detido dos autos, verifico que, realmente, inexistente óbice ao deferimento do registro de candidatura do recorrido.

Com efeito, em relação à alegação de que o candidato estaria inelegível em razão da rejeição de suas contas pelo TCM, relativas aos exercícios de 2008 e 2012, o certo é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos com repercussão geral reconhecida¹, decidiu que a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos é exclusiva das Câmaras Municipais, com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas, cujo parecer prévio possui natureza meramente opinativa.

E, no caso dos autos, a Câmara de Vereadores de Itapitanga, uma vez instada, informou por meio de ofício que não houve expedição de decreto legislativo acerca das referidas contas (fl. 184).

Neste particular, a omissão da Casa Legislativa em apreciar as contas não tem o condão de tornar competente o TCM para o julgamento

¹ RE n.º 848826 e RE n.º 729744.

RECURSO ELEITORAL Nº 245-88.2016.6.05.0135 – CLASSE 30
ITAPITANGA

das contas de prefeito, portanto, forçoso concluir que a primeira causa de inelegibilidade não restou configurada.

A segunda alegação, igualmente, não merece acolhida, uma vez que a causa de inelegibilidade prevista na alínea n do art. 1º, I da LC nº 64/90 pressupõe a existência de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de simulação de desfazimento de vínculo conjugal ou união estável, para afastar inelegibilidade reflexa. Contudo, não há nos autos notícia de que, sequer, foi instaurada ação específica.

Ainda que se alegue que a decisão proferida no processo de registro de candidatura da então companheira do recorrido, Cristina Rodrigues Moitinho (Processo nº 216-77.2012), teria reconhecido a fraude, sendo apta a ensejar a inelegibilidade, não se pode olvidar que o candidato não integrou aquela lide e, portanto, não pode sofrer a restrição dos seus direitos políticos sem que tenha exercido os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Diante do exposto, na esteira do entendimento do Relator, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de outubro 2016.

Paulo Roberto Lyrio Pimenta
Juiz Membro